



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027890-48.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0027890-48.2024.8.26.0041 — São Paulo

Agravante: Alindonjonson Souza dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Adjair de Andrade Cintra

Voto nº 5.128

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo sentenciado contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto. O recorrente alegou preenchimento dos requisitos, incluindo bom comportamento carcerário, e questionou a fundamentação das decisões anteriores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo em execução foi interposto dentro do prazo legal, considerando que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de reconsideração não possui previsão legal para suspender ou interromper o prazo recursal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. O agravo foi interposto após o prazo de cinco dias estabelecido pela Lei de Execução Penal,

tornando-o intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido devido à intempestividade.

Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não suspende o prazo recursal. 2. O agravo em execução deve ser interposto dentro do prazo legal de cinco dias.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 489, §1º, IV

Lei de Execução Penal, art. 197

Código de Processo Penal, art. 586

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.08.2024

STJ, AgRg no HC n. 866.877/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2023

STJ, AgRg no HC n. 843.142/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 19.10.2023

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS** em face da r. decisão constante de fls. 10/11, proferida em 02 de outubro de 2024, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ indeferiu o pedido de progressão ao regime

semiaberto.

Em suas razões (fls. 01/04), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, para que seja deferida a progressão de regime. Sustentou que o recorrente preenche os requisitos possuindo bom comportamento carcerário.

Alegou, ainda, que *“não se considerar fundamentada as Decisões de fls. 354/355 e 380, nos termos do inciso IV do §1º do Artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo suprida a consequente lacuna de Decisão, por Acórdão exarado por esta colenda Câmara”* (fl. 04).

Regularmente processado o recurso, oferecida contraminuta (fls. 38/42) e mantida a decisão guerreada (fl. 43), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 55/57).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Conforme se observa, a douta Defesa insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo sentenciado, **ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS**, proferida em 02 de outubro de 2024 (fls.

10/11).

Ainda que não adequadamente instruído, conforme consta dos autos da execução da pena (nº 0002248-44.2022.8.26.0041), infere-se que, em **11 de novembro de 2024**, foi publicada a decisão ora impugnada.

Nesse contexto, o pedido de reconsideração apresentado — o qual sequer possui previsão legal — evidentemente não suspende nem interrompe o prazo recursal, que tem início com a publicação da primeira deliberação judicial de cunho decisório.

Assim, embora pudesse agravar da decisão tempestivamente, o recorrente optou por formular pedido de reconsideração da decisão.

Ao examinar essa pretensão, o nobre Juiz de primeiro grau, em decisão datada de 27 de novembro de 2024, consignou:

“Nada a reconsiderar com relação à decisão de fls. 354/355 a qual analisou e indeferiu o pedido de progressão de regime” (fl. 09).

O prazo para interposição de recurso das

decisões proferidas pelo Juiz das Execuções Penais é de cinco dias, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, que remete às disposições do artigo 586 do Código de Processo Penal, relativas ao recurso em sentido estrito.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Súmula nº 700 da Suprema Corte, que estabelece:

“É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão de juiz da execução penal”.

Como é cediço, a partir da ciência da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, iniciou-se o prazo de cinco dias para interposição do agravo em execução —prazo este que, repita-se, não se suspende nem se interrompe pelo pedido de reconsideração.

Aliás, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não possui natureza recursal e, portanto, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso cabível.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes da Corte Superior: AgRg no AREsp n. 2.015.158/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024; AgRg no HC n. 866.877/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe

de 20/12/2023; AgRg no HC n. 843.142/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do Trf1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023; RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 623.491/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgRg no HC 648.168/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 29/4/2021; AgRg no HC n. 706.265/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp n. 1.621.801/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 5/8/2020.

Ressalte-se que, por sua própria natureza, o agravo em execução já contempla juízo de retratação, razão pela qual se revela inaceitável a reiteração do pleito em primeiro grau, especialmente no presente caso, em que a medida teve nítido propósito de reabrir prazo processual já expirado.

Assim, considerando que o agravo em execução foi interposto apenas em 06 de dezembro de 2024, é manifesta a sua intempestividade, uma vez que o prazo legal já se encontrava há muito exaurido, razão pela qual equivocou-se o douto Juízo de primeiro grau ao receber o recurso extemporâneo (fl. 32).

Portanto, interposto após o decurso do prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento.

Diante do exposto, **não se conhece** do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, em razão da intempestividade.

Flavio Fenoglio
Relator